



Representatividade na política brasileira e o dever fundamental de proteção da diversidade humana pelos partidos políticos: um estudo sobre a representação dos negros nas eleições municipais de 2020

Representation in brazilian politics and the fundamental duty of protecting human diversity by political parties: a study on the representation of black people in the 2020 municipal elections

Representación en la política brasileña y el deber fundamental de los partidos políticos de proteger la diversidad humana: un estudio sobre la representación de las personas negras en las elecciones municipales de 2020

DOI: 10.55905/revconv.18n.5-123

Originals received: 4/9/2025

Acceptance for publication: 4/29/2025

Placídio Ferreira da Silva

Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais

Instituição: Faculdade de Direito de Vitória

Endereço: Vitória - Espírito Santo, Brasil

E-mail: placidiofs@gmail.com

Daniel Barile da Silveira

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos

Instituição: Universidade de Coimbra

Endereço: Coimbra, Portugal

E-mail: danielbarile@unimar.br

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar aspectos da representatividade na política brasileira, evidenciando o dever de proteção da diversidade humana pelos partidos políticos. A fim de direcionar a ênfase, optou-se por considerar a população negra, no âmbito das eleições municipais ocorridas no ano de 2020. Buscou-se averiguar se, nesse contexto, havia uma sub-representação dos candidatos que se declararam de cor preta e/ou de raça negra. Para tanto, utilizou-se de uma pesquisa quantitativa, bibliográfica e documental. A partir da análise dos dados disponíveis nos sites do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Dados Abertos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), constatou-se que, apesar dos avanços promovidos pelas Resoluções nº 23.605/19 e nº 23.664/21, bem como pela Portaria nº 230/2022 e PEC nº 9/2023 (Emenda Constitucional nº 133, de 22/08/2024), ainda existe uma sub-representação da população negra no contexto político. Os dados demonstraram que, apesar da inovação de os partidos políticos, obrigatoriamente, aplicarem 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, em 2020, no pleito municipal, só 10,52% de candidatos eram negros, sendo que somente 6,57% dessa população conseguiu se eleger, em se tratando dos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador.



Palavras-chave: representatividade política, cotas raciais, eleições municipais, dever de proteção, diversidade humana.

ABSTRACT

This study aims to analyze aspects of representation in Brazilian politics, highlighting the duty of political parties to protect human diversity. In order to focus on the issue, we chose to consider the black population in the context of the municipal elections held in 2020. We sought to determine whether, in this context, there was an underrepresentation of candidates who declared themselves to be black and/or of black race. To this end, we used quantitative, bibliographical, and documentary research. Based on an analysis of data available on the websites of the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE) and the Open Data of the Superior Electoral Court (TSE), it was found that, despite the advances promoted by Resolutions No. 23,605/19 and No. 23,664/21, as well as by Ordinance No. 230/2022 and PEC No. 9/2023 (Constitutional Amendment No. 133, of August 22, 2024), there is still an underrepresentation of the black population in the political context. The data showed that, despite the innovation of political parties, obligatorily, applying 30% (thirty percent) in candidacies of black and brown people, in 2020, in the municipal elections, only 10.52% of candidates were black, and only 6.57% of this population managed to be elected, in terms of the positions of mayor, vice-mayor, and councilor.

Keywords: political representation, racial quotas, municipal elections, duty to protect, human diversity.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar aspectos de la representación en la política brasileña, destacando el deber de los partidos políticos de proteger la diversidad humana. Para direccionar el énfasis, se decidió considerar a la población negra, en el ámbito de las elecciones municipales realizadas en 2020. El objetivo fue determinar si, en ese contexto, hubo una subrepresentación de candidatos que se declararon negros y/o de raza negra. Para ello se utilizó la investigación cuantitativa, bibliográfica y documental. Con base en el análisis de los datos disponibles en los sitios web del Instituto Brasileño de Geografía y Estadística (IBGE) y de Datos Abiertos del Tribunal Superior Electoral (TSE), se constató que, a pesar de los avances promovidos por las Resoluciones nº 23.605/19 y nº 23.664/21, así como por la Ordenanza nº 230/2022 y PEC nº 9/2023 (Enmienda Constitucional nº 133, del 22/08/2024), todavía existe una subrepresentación de la población negra en el contexto político. Los datos mostraron que, a pesar de la innovación de los partidos políticos al exigirse el 30% (treinta por ciento) de candidaturas a personas negras y pardas, en 2020, en las elecciones municipales, solo el 10,52% de los candidatos fueron negros, y solo el 6,57% de esta población logró ser elegida, en cuanto a los cargos de alcalde, vicealcalde y concejal.

Palabras clave: representación política, cuotas raciales, elecciones municipales, deber de proteger, diversidad humana.



1 INTRODUÇÃO

A representação por cotas raciais é um assunto que vem sendo contemplado, em um contexto mais recente, nas discussões sobre a democracia e a igualdade de oportunidades. No cenário político brasileiro, as cotas raciais surgiram como uma medida para enfrentar as desigualdades históricas, estruturais e sociais, que marginalizaram grupos étnico-raciais ao longo dos anos.

Esta política, inserta no sistema de representação eleitoral, tem como objetivo assegurar uma maior diversidade humana, com a sua consequente inclusão, nos espaços de poder, afinal, vivemos em uma sociedade plural. Contudo, mesmo diante dos avanços alcançados, especialmente, no âmbito legal, é evidente a necessidade de aprimoramento desse sistema, visto que o dever fundamental de proteção da diversidade humana pelos partidos políticos exige uma reflexão constante. Tratar sobre a representatividade continua sendo uma grande demanda e um substancial desafio.

A inserção de cotas raciais no cenário político brasileiro representou um marco importante na luta pela igualdade racial. Por meio dessas cotas, busca-se, não apenas garantir a presença de pessoas negras e pardas nos órgãos legislativos, mas também promover uma representação mais fiel da sociedade brasileira, marcada por sua diversidade étnica e cultural. Nesse sentido, as cotas raciais não são apenas uma medida reparadora das desigualdades do passado, mas uma ferramenta para a construção de um futuro mais justo, igualitário e, principalmente, inclusivo.

Saliente-se, nesse ponto, que a sub-representação negra na política brasileira emerge do próprio racismo estrutural. Apesar da importância do advento da Lei nº 3353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, não houve, no Brasil, políticas sociais capazes de contemplar, com precisão, os libertos. Dessa forma, a inserção dos negros nas esferas sociais restou prejudicada, afinal, a luta ainda era pela própria sobrevivência ou, quiçá, pela garantia de condições mínimas/básicas de subsistência.

Gaspar (2017), nessa mesma senda, argumenta que os negros libertos com o fim da escravidão ficaram presos ao modo como os brancos os viam e, ainda, ao que pensavam a respeito deles. Assim, esse ponto contribuiu, em grande escala, para a criação dos estereótipos sobre o negro. Esses pré-conceitos, até hoje, são reforçados pelo próprio sistema, consolidando, de modo



explícito, a existência de uma exclusão social das pessoas de raça negra. Desde o período da escravização, então, as violências físicas (e, até mesmo, simbólicas) contra a população negra ainda perpetuam. Um desses reflexos é a marginalização dos negros nos/dos espaços de poder e da tomada de decisões públicas no Brasil. Permanece-se uma “reprodução”, às vezes, velada, e outras, escancarada, dentro das instituições.

Como consequência, no que tange à representatividade política, a democracia racial se deu, ainda, de forma mais tardia. Foi somente nas eleições de 2020 que as cotas para negros nas eleições foram implementadas e, apesar dos avanços proporcionados, ainda há desafios a serem superados. O sistema de representação eleitoral precisa ser aprimorado, de modo que consiga garantir que as cotas cumpram, efetivamente, seu papel na promoção da diversidade. Isso inclui não apenas a reserva de vagas, mas também o apoio efetivo às candidaturas negras, o combate às práticas discriminatórias e a criação de políticas públicas que garantam a equidade no acesso aos espaços de poder.

Nessa perspectiva, foi editada uma importante Resolução do TSE, a qual estabelece diretrizes para as candidaturas de pessoas da raça negra, que é a nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019. A norma “Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”. Logo, no § 1º do art. 6º, determina-se que:

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.664/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. (Incluído pela Resolução nº 23.664/2021) (Brasil, 2019, grifamos)

É fundamental, nesse ponto, ressaltar que a representação por cotas raciais não é apenas uma questão de justiça social, mas também de eficiência democrática. Logo, analisar essa



questão, com fulcro no dever, é um caminho bastante interessante para a promoção e discussão dessa problemática. Uma sociedade verdadeiramente democrática deve ser reflexo de sua diversidade; isso inclui a representação política. Quando grupos étnico-raciais têm sub-representações, questões fundamentais para essas comunidades acabam sendo negligenciadas, comprometendo o próprio funcionamento (e os ditames) do sistema democrático.

Nessa direção, esta pesquisa buscou-se averiguar se, apesar dos progressos, ainda existe uma sub-representação de indivíduos da raça negra nos cargos eleitorais municipais (vereadores, prefeitos e vice-prefeitos), em se tratando das eleições ocorridas no ano 2020. Para tanto, analisou-se a global de candidatos(as) para esses cargos e nesse âmbito, a lista de candidatos(as) negros(as) e o percentual de eleitos e eleitas que se declararam pertencentes à raça negra.

Diante desse cenário, a pergunta norteadora desta pesquisa foi: Como a implementação de cotas raciais nos partidos políticos pode aprimorar o sistema de representação eleitoral e promover a proteção da diversidade humana, garantindo uma representação política mais justa e equitativa?

A hipótese defendida é que a implementação efetiva de cotas raciais nos partidos políticos pode resultar em uma maior diversidade étnico-racial nos órgãos legislativos e executivos, refletindo mais fielmente a composição da sociedade. A reserva de vagas por cotas raciais poderia também estimular uma maior participação política de pessoas negras e pardas, contribuindo para a ampliação da representatividade e para a diminuição da sub-representação histórica desses grupos.

Nessa perspectiva, apesar de os negros e pardos representarem mais da metade do percentual de candidatos nas eleições de 2020, acreditamos que as pessoas que se declararam pertencentes a esta raça/cor e que participaram do pleito, no que tange aos cargos municipais (prefeitos e vereadores), foram eleitos em considerável desproporção, ou seja, foram minoria.

Este trabalho é importante porque busca refletir sobre a representação por cotas raciais, evidenciando a necessidade de aprimoramento do sistema de representação eleitoral, a fim de garantir o dever fundamental de proteção da diversidade humana pelos partidos políticos. Estes têm o dever fundamental de promover a diversidade humana em suas estruturas e práticas. A implementação das cotas raciais, certamente, contribuiu para se alcançar esse objetivo.

Ademais, a proteção da diversidade humana não é apenas uma obrigação legal ou ética, mas uma necessidade para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A



representação por cotas raciais é um passo significativo neste caminho, mas seu aprimoramento e efetiva implementação são fundamentais para se garantir uma democracia verdadeiramente inclusiva e representativa.

Nessa senda, a presente pesquisa quantitativa, bibliográfica e documental, se divide em duas seções basilares: a) aspectos do dever fundamental e a possibilidade de proteção da diversidade humana pelos partidos políticos; e, b) a representação dos negros nas eleições municipais de 2020.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 ASPECTOS DO DEVER FUNDAMENTAL E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE HUMANA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS

Com a confecção deste tópico, buscamos compreender os principais aspectos que circundam os deveres fundamentais, com vistas a promover a sua articulação com a diversidade humana, enfatizando a sua importância para a proteção dos grupos étnico-raciais na seara política, mais precisamente, nas eleições municipais, a partir do sistema de cotas.

Definir os deveres fundamentais” é uma árdua tarefa, tendo em vista que, “com o crescimento das pesquisas sobre o tema deveres, foram surgindo diversos conceitos, com variações quanto a extensão, quanto a forma, se explícita ou implícita na Constituição, sobre a titularidade, não existindo assim uma concepção única entre os autores sobre o tema” (Groberio; Pedra, 2022, p. 221).

Em adição, o assunto “dever fundamental”, de acordo com os ensinamentos de Pedra e Sousa (2023, p. 48), “[...] comporta relevância e atualidade, na medida em que se insere, em um contexto mais amplo, nas transformações pelas quais o próprio Estado Democrático de Direito e a sociedade [...] plural e multicultural do presente século têm passado, com importantes consequências na seara dos direitos e deveres fundamentais”.

Logo, observa-se a importância da temática, não só em razão da sua imprescindibilidade para a consolidação dos direitos fundamentais, mas pela relevância na promoção de transformações sociais, tendo em vista a sua articulação com os ideários do Estado Democrático de Direito.



Um dos grandes problemas em relação ao assunto é que, sempre houve, no seu tratamento, um desequilíbrio, num comparativo com os direitos fundamentais. Como consequência dessa atrofia, o tema se tornou preterido no Direito Constitucional. Os deveres fundamentais, então, sempre estiveram “na penumbra dos direitos fundamentais, nomeadamente, quando a perspectiva em questão é a atenção e o desenvolvimento doutrinários e jurisprudenciais” (Mendonça, 2018, p. 93).

Nota-se uma invisibilidade dos deveres enquanto, na outra vertente, os direitos ficam em evidência. Nessa direção, assim se expressou Lyra et. al:

[...] a consequência de ver os direitos sem enxergar os deveres será a ideia da penetração histórica dessa perspectiva equivocada na mentalidade social dos povos ocidentais. Um fato social evidente é que nas sociedades atuais o sentimento de dever pessoal é algo obscuro, parece extinto, enquanto que o sentimento reivindicatório de direitos e bens (que muitas vezes apenas se supõe possuir) alcança máxima intensidade, o que se traduz em um decréscimo da solidariedade e em uma justificação do hedonismo sob o manto dos direitos. Em geral, as pessoas se sentem portadores naturais de direitos que todos devem reconhecer, como credores do Estado, consumidores de prestações, mas dificilmente se pensa que, para isso, também há deveres a serem cumpridos. Essa hipertrofia dos direitos, paralelamente à invisibilidade dos deveres, causa um nocivo efeito nas bases estruturais da sociedade, pois a ideia de solidariedade se esvazia e frustram-se as expectativas de concretização dos direitos. É dizer, os deveres delimitam os direitos porque remetem a um marco antropológico e ético que reforça os direitos. Por isso, compartilhar os deveres recíprocos mobiliza muito mais do que a mera reivindicação de direitos. É necessário, portanto, quebrar o pacto de silêncio sobre os deveres. A quebra desse pacto não passa pelo esquecimento dos direitos. Aliás, [...] o reconhecimento dos direitos, sem dúvida, constituiu um avanço para a emancipação humana, a qual, no entanto, não obterá concretização plena unicamente por meio dos direitos, de novos direitos, de sempre mais e mais direitos, pois eles não transformam as bases da sociedade, salvo para gerar desigualdades, já que é muito rara concretização em bases iguais de um mesmo direito para todos os seus possíveis titulares. Assim, a prática de firmar um estatuto fundamental da pessoa humana sobre um excessivo número de direitos tende a reproduzir exatamente as desigualdades que o reconhecimento de direitos objetiva afastar. Logo, a quebra do pacto transita por uma proposta focada em substituir a estratégia inflacionária de traduzir qualquer expectativa social em direitos e em trabalhar com a gramática dos deveres e responsabilidades, com o cuidado de que não se caia na mesma armadilha do reconhecimento excessivo. E resulta, portanto, no reconhecimento de que deveres e direitos estão no mesmo plano jusfundamental, uma vez que integram o estatuto da pessoa humana. (2020, p. 71-72)

Nota-se que a questão relativa à diferença de tratamento constitucional relativo aos deveres, quando comparados aos direitos, não é meramente legal. Na prática, os indivíduos tendem a se sentirem (e comportarem) como portadores naturais de direitos, mas raramente entendem que precisam cumprir deveres. Como consequência, há um excessivo número de direitos, que contribuem, até mesmo, para o aumento da desigualdade.



Nessa mesma senda, Duque e Pedra (2013) refletem que: “tem-se, assim, que os deveres fundamentais são “correspectivos” aos direitos fundamentais (ou direitos da liberdade), pois se limitam por estes e se prestam ao mesmo tempo como garantia para o exercício da liberdade” (p. 2). Além do mais, os autores ensinam que “um Estado não é concebido apenas de direitos. A Constituição da República Federativa do Brasil não apresenta apenas normas que conferem direitos, mas apresenta diversos deveres dos sujeitos como membros do Estado” (p. 2).

Em complemento ao exposto, Groberio e Pedra (2022) argumentam que as Constituições dos Estados Democráticos se fundamentam no “homem como uma pessoa livre, mas sem desconsiderar sua responsabilidade para com a busca dos objetivos do Estado e da sociedade que é a dignidade da pessoa humana” (p. 222). Por essa razão, a “liberdade do cidadão no Estado Democrático é envolta pela responsabilidade e parte dessa responsabilidade constitui os deveres fundamentais” (p. 222).

Nesse ponto, é preciso encontrar uma linha tênue entre a liberdade e a obrigatoriedade, entre os direitos e deveres, a fim de buscar a efetivação, principalmente, da dignidade da pessoa humana, já que a proteção ao ser humano é a finalidade máxima do Direito. Não se pode considerar os deveres apartados dos direitos e vice-versa. Um dos desafios, então, é enxergar que o Estado Democrático tem a responsabilidade como parte integrante da sua constituição e, indo mais além, a responsabilidade se estabelece como sendo um dever fundamental.

Basso (2016, p. 88) assevera que os sistemas jurídicos, de modo geral, têm o hábito de:

[...] conferir maior ênfase aos direitos do que aos deveres, não obstante estes sempre estejam presentes no outro extremo das relações jurídicas estabelecidas por aqueles. Sob uma ótica contemporânea, contudo, os deveres jurídicos podem ser tratados de forma autônoma, de maneira a conferir maior destaque às obrigações dos indivíduos para com a coletividade, o que havia sido deixado em segundo plano na teoria do Direito. Associado a esse mais recente direcionamento, está o surgimento de disciplinas e realidades recentemente incorporadas ao objeto do Direito que exigem comportamentos diferenciados dos indivíduos, como é o exemplo do ramo jurídico que lida com o meio ambiente, ou mesmo as questões jurídicas relacionadas à pobreza, à fome e à paz. Para a transposição desses desafios, o Direito precisa de instrumentos efetivamente aptos a aplicar deveres jurídicos, a fim de que possa alterar comportamentos e ajustar as finalidades das condutas humanas. Surge desse contexto a relevância do estudo dos deveres fundamentais, como outra faceta do estatuto constitucional do indivíduo, que é dotado de dignidade humana. A despeito de começarem a surgir alguns estudos esparsos sobre essa categoria jurídica, ainda não há sistematização do seu estudo, mormente com foco no ordenamento jurídico brasileiro, em que a lacuna é ainda mais contundente. Necessário, pois, o resgate dessa disciplina dos deveres fundamentais, por meio do estudo dos principais aspectos que definem o regime jurídico e, por consequência, a própria essência desses deveres. (Basso, 2016, p. 88)



Estabelece-se, então, que os deveres jurídicos devem ser tratados de modo autônomo, de modo que possam evidenciar as obrigações atribuídas aos indivíduos, tal como acontece no ramo jurídico que trata sobre o meio ambiente. Mas, mais que evidenciar os deveres fundamentais, é preciso estabelecer mecanismos hábeis a aplicar os deveres jurídicos, objetivando modificar os comportamentos para enfim, adequar às finalidades das condutas humanas.

E, em se tratando da interseção entre dever e obrigação, Duque e Pedra (2013) defendem que, muitos relacionam o conceito de dever com a ideia de obrigação. No âmbito do direito privado, por exemplo, muitas teorias já foram criadas objetivando explicar qual a natureza jurídica da obrigação. Existe também uma discussão, segundo os autores, que inclui os deveres morais, sociais ou os de consciência. Afirmam que “os deveres fundamentais, no plano constitucional, são qualificados, pela doutrina, como aqueles vinculados à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, pois concentram os valores da comunidade em relação ao Poder Público”, tendo em vista que “a concepção dos direitos fundamentais como poderes individuais contra o Estado exprime a relação entre Poder Público e cidadãos”. (p. 150).

Em adição, os deveres se estabelecem

[...] situações jurídicas de caráter passivo, nas quais há a vinculação com uma determinada conduta, seja de agir ou não agir. Na hipótese de os deveres serem consagrados em textos constitucionais, identificam-se como deveres fundamentais. Constituem, portanto, deveres jurídicos do indivíduo associados a um sentido especial para a comunidade, de modo a também poderem ser por esta vindicados. Identificam-se, nesse sentido, como uma participação dos cidadãos na vida pública, enquanto forma de respeito pelas normas constitucionais, de modo a se comprometerem solidariamente com o desenvolvimento das adequadas condições estruturais sociais. Caracterizam-se, nessa perspectiva, por revelarem o objetivo de se alcançar uma ordem de natureza social, tendo como instrumento a colaboração entre todos os membros da sociedade. (Mendonça, 2018, p. 96)

Logo, tendo em vista a inserção ou consagração dos deveres no texto constitucional, eles são caracterizados como sendo fundamentais. Assim, são deveres jurídicos. Também têm relação com indivíduo enquanto cidadão indissociável da sociedade como todo. Notadamente, como consequência, “os deveres das pessoas geram ainda mais deveres aos poderes públicos, como o exemplo do dever de pagar impostos, que gera o dever de administrar os recursos públicos de maneira transparente, honesta, austera e eficaz” (Lyra et al., 2020, p. 74).

Assim como existe um vasto campo de direitos a serem exercidos, observa-se também uma infinidade de deveres a serem cumpridos. Um deles, ainda que pouco discutido na doutrina,



é o dever de proteção da diversidade humana, em vários vieses. Aqui, em razão do recorte da pesquisa, enfatizamos o dever de proteção à população negra no cenário da política (submissão aos pleitos municipais). A pluralidade de raças e de culturas, no Brasil, é notável. No entanto, em função de vários fatores, sobretudo, históricos, a participação de indivíduos da raça negra no processo de candidaturas eleitorais, ainda é insuficiente. A questão do investimento, ainda que caminhe, ainda é insubsistente.

Tratando sobre esse dever, Molinari, Turatti e Carreno (2022) aduzem que, a sociedade contempla diferenças entre os indivíduos. Portanto, é preciso pensar (e efetivar) alternativas para sanar as dificuldades, desigualdades e injustiças, oriundas das diferenças. “A execução de políticas públicas pode e deve colaborar com o desenvolvimento do potencial das pessoas e, por meio da efetivação dos direitos sociais, o Estado e a sociedade estarão mais perto da justiça social do que da injustiça” (p. 106). Além disso, o dever de proteção da igualdade é considerado um dos temas mais complexos a serem debatidos, afinal, novas diferenças aparecem, a cada dia, passando a reivindicar a integração nas agendas públicas, suscitando, e com razão, respostas não só políticas, mas jurídicas também. Logo, “são necessárias políticas públicas capazes de promover a igualdade e eliminar qualquer forma de discriminação”. (p. 106)

Na seara política, mais especificamente, quando se enfatiza o dever de proteção da diversidade humana pelos partidos políticos, combatendo as várias formas de discriminação, alguns avanços já foram empreendidos, como a inserção de investimentos (para as candidaturas de pessoas pretas e pardas). No entanto, ainda é preciso muito o que fazer, em se tratando de ações efetivas, sobretudo, no que se refere à representação da raça negra.

O primeiro passo é identificar os quantitativos, tendo como base as últimas eleições municipais (2020), a fim de verificar qual o percentual de candidatos negros que registrou candidatura e quantos indivíduos dessa raça conseguiram se eleger. Após, com base no dever de proteção da diversidade humana, vamos demonstrar o quanto as ações afirmativas, sobretudo, advindas da Justiça Eleitoral, contribuem para potencializar a representação negra na política.

2.2 A REPRESENTAÇÃO DOS NEGROS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

Nesta seção, buscamos evidenciar alguns aspectos acerca da democracia racial e representatividade de pessoas negras nas eleições municipais, enfatizando desigualdades



históricas, culturais e sociais, bem como legais, contemplando dados relativos às eleições de 2020, disponíveis para consulta nos sites do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a fim de estabelecer uma análise mais precisa e que realmente espelhe os dados reais, propondo perspectivas e caminhos.

Um ponto que merece ser explanado diz respeito à democracia racial. Guimarães (2001) salienta que um obstáculo em relação ao assunto se dá em razão da forma como os temas relativos às diferenças raciais da população brasileira são abordados pelos políticos e também pelas políticas públicas. Essa problemática reporta-se ao modo como determinadas minorias raciais se organizam politicamente, em termos da construção de um sentimento étnico particular e também institucionais e partidários. Além dessas questões, um dos grandes desafios é:

[...] o de demonstrar a existência de uma questão racial. Ainda que a nação brasileira tenha se formado a partir da mesma matriz colonial americana, ou seja, do transplante de povos europeus para as Américas em situação de domínio sobre as populações indígenas aqui encontradas e sobre o também grande contingente de africanos escravizados, ainda assim, digo, acredita-se, em geral, numa certa excepcionalidade brasileira, que teria superado as diferenças raciais originais. Isso porque a solução brasileira ao problema da integração dos ex-escravos negros e de descendentes dos povos indígenas à sociedade nacional passou, primeiro, por negar a existência de diferenças biológicas (capacidades inatas), políticas (direitos), culturais (etnicidade) e sociais (segregação ou preconceito) entre esses e os descendentes de europeus, com ou sem misturas, e, em segundo lugar, por incorporar todas essas diferenças originais numa única matriz sincrética e híbrida, tanto em termos biológicos, quanto culturais, sociais e políticos. É o que se convencionou chamar de democracia racial. (Guimarães, 2001, p. 122)

Nota-se que há certa dificuldade, até mesmo, na demonstração de que há uma questão racial. A incorporação das diferenças precisou superar a negação de que elas existiam, em várias searas, desde biológicas, a políticas, culturais e sociais. Como consequência, tratar sobre a democracia racial, ainda que necessário, ainda é muito difícil.

De acordo com os ensinamentos de Vargas e Leal (2023), no Brasil, há uma “disparidade na distribuição do poder político e a representação deficitária de determinados grupos nas searas do debate democrático são problemas que desafiam a concretização do direito à igualdade e mingam a efetiva inclusão e participação política de grupos minoritários e vulneráveis” (p. 3). Salientam que esse é o caso em relação aos negros e às mulheres.

O tema alusivo à representação por cotas raciais também é complexo, por natureza, sendo que a sua discussão ainda é nova, não só por conta dessas raízes históricas, mas, sobretudo, por falta de estudos relativos à raça e participação político-eleitoral. Nessa perspectiva, é imperioso



estabelecer discussões sobre o aprimoramento do sistema de representação eleitoral. Os partidos políticos têm o dever fundamental de promover a diversidade humana em suas estruturas e práticas.

As cotas raciais podem contribuir para se alcançar esse objetivo. A proteção da diversidade humana não é apenas uma obrigação legal ou ética, mas uma necessidade para a construção de uma sociedade mais justa, plural e equitativa. A representação por cotas raciais é um passo significativo nesse caminho. Porém, não basta só o seu estabelecimento, é importante que, com base na vivência, regulamentação sólida e na disposição dos dados, haja um aprimoramento e efetiva implementação. Só assim será possível experimentar uma democracia verdadeiramente inclusiva e representativa.

Acredita-se, *lato sensu*, que a implementação de cotas raciais nos partidos políticos pode ter impactos significativos na representação política, na formulação de políticas públicas e nas percepções sociais sobre diversidade e igualdade. No entanto, não basta qualquer implementação. É preciso o estabelecimento, estudos e pesquisas, mas, ainda, é imprescindível que o arcabouço legal possa, de fato, colaborar para essa consolidação.

Conforme já anunciado, a Resolução nº 23.605/19 “estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”. No entanto, a norma precisa ser complementada pela Resolução nº 23.664/21. Ambas tratam das candidaturas de pessoas negras, de mulheres negras e homens negros.

A respeito da Resolução nº 23.664/21, alguns pontos são importantes e merecem relevo. Por exemplo, os votos atribuídos aos candidatos(as) negros(as), no que tange à Câmara dos Deputados, serão contados em dobro (nas eleições no período compreendido entre 2022 e 2023):

Art. 5º [...]

§ 3º-A Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, os votos dados a candidatas ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro (Emenda Constitucional nº 111/2021, art. 2º).

§ 3º-B A contagem em dobro de votos a que se refere o § 3º-A deste artigo somente se aplica uma única vez (Emenda Constitucional nº 111/2021, art. 2º, parágrafo único). (Brasil, 2021, grifos nossos)

Mais adiante, o TSE instituiu, por intermédio da Portaria nº 230/2022, uma comissão representativa, a de Promoção de Igualdade Racial. O intuito foi, principalmente, fomentar a adoção de medidas de combate ao racismo, buscando o respeito à dignidade da pessoa humana,



independentemente da cor, visando também fortalecer o exercício da capacidade eleitoral da população negra, que advém de um racismo estrutural no processo eleitoral, que precisa ser considerado e enfrentado. Inclusive, uma das ações promovidas foi a realização de audiências públicas.

Outra movimentação importante foi a aprovação em Plenário da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 9/2023 (Emenda Constitucional nº 133, de 22/08/2024):

Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal. (Brasil, 2024)

No § 9º do art. 2º desta Emenda Constitucional (EC), prevê-se que, com base nos recursos que advém do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o fundo partidário com destino às campanhas eleitorais, “os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.” (Brasil, 2024).

Definido esse percentual, é preciso, neste momento, averiguar os dados relativos às eleições de 2020, afinal, ainda que esse quantitativo tenha sido fixado (30% dos recursos para a candidatura de negros e pardos), é necessário verificar não só quantos indivíduos negros se submeterem ao pleito, mas é imperioso pesquisar quantos foram, efetivamente, eleitos.

Com base nos índices disponíveis no *Portal de Dados Abertos do TSE*, extrai-se que as 771 casas legislativas (13,86%) não elegeram nenhum candidato negro no ano de 2020 (lembrando que, conforme já arguido, foi só a partir das eleições de 2020 que houve a implementação das cotas para negros na eleição). No entanto, como o nosso recorte se dá em relação às candidaturas/eleições municipais, analisaremos os dados concernentes somente a essa seara.

Em 2020, o total geral de candidaturas, a nível municipal, foi de 557.678. Desse *quantum*, 1.959 (0,35%) se declararam da cor amarela; 267.911 (48,04%) mencionaram que são pertencentes à cor branca; já 2.216 (0,40%) afirmaram ser indígenas; o “não informado” alcançou o índice de 6.365 (1,14 %); não divulgável foi de 279 (0,05 %); em relação aos pardos, foram 220.261 (39.50%) e os de cor preta foram 58.687 (10.52%).



Esses dados revelam que, em 2020, no pleito municipal, somente 10,52% de candidatos eram pessoas de cor preta. Conseguiram se eleger 3.861 candidatos negros, de um total de 58.687 candidatos dessa raça. Nesse ínterim, somente 6,57% dos candidatos negros foram eleitos nas eleições municipais de 2020 (cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador).

Além do mais, considerando-se que foram 557.678 candidaturas a nível municipal, sendo somente 58.687 candidatos negros, há um desequilíbrio, em um comparativo com os candidatos brancos/outros. Logo, cerca de 1/10 dos que se submeteram ao pleito eram negros. É um índice baixíssimo, não só porque essa raça compõe o maior quadro populacional do País, mas porque fica muito pouco representada, não só no pleito para as eleições, de modo geral, mas no que tange ao fato de terem sido eleitos.

Apesar dessa notável discrepância, alguns avanços, ainda que lentos, estão sendo notados. Ainda neste ano de 2024, de acordo com o TSE, houve a maior proporção de candidatos que se declararam pardos ou pretos, equivalente a 50%. Verificando esses dados, também é possível constatar que, apesar dessa acentuada proporção, em nível municipal, os negros permanecem sendo a minoria entre os vereadores eleitos. Prova disso é que, no que tange ao cargo de prefeito, em 2020, os autodeclarados brancos alcançavam 67% dos eleitos, sendo que somente 32,1% integravam os pretos ou pardos.

De acordo com dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no que se refere ao panorama “cor ou raça”, em relação à branca, são 88.252.121 indivíduos (43,5%); no que tange à preta, são 20.656.458 (10,2%); em relação à amarela, são 850.130 (0,4%); em se tratando da parda, 92.083.286 (45,3%) indivíduos; por fim, no que se refere aos indígenas, são 1.227.642 (0,6%). Ressalte-se que a população brasileira possui, em um total, 203.080.756 pessoas. Somando-se os quantitativos referentes aos indivíduos que se declararam pretos (10,2%) e pardos (45,3%), temos o montante de 55,55%, o que indica que o *quantum* populacional do País é composto, de forma majoritária, por indivíduos de cor/raça preta e parda.

Afunilando, de modo a contemplar o objeto dessa pesquisa, vimos que os indivíduos de cor preta que se candidataram para as eleições municipais ainda permanecem com um percentual muito baixo, qual seja, 10,2%, já que, no Brasil, conforme vimos, 55,55% dos indivíduos são de cor/raça preta e parda. Não há uma equivalência. Aliás, há uma considerável desproporção.



A partir desses dados, é possível constatar que existe, no que tange ao percentual de pessoas pretas/pardas, em se tratando de registro de candidatura e de indivíduos eleitos, uma sub-representação nos cargos eleitorais municipais, no que concerne às eleições de 2020.

Andrade (2023) explica essa questão:

No Brasil, o sistema de cotas afirmativas para candidatos aos postos do legislativo municipal e/ou estadual não é regulamentado em nível federal, o que significa que cabe a cada estado ou município decidir se implementa ou não tal política e de que forma. Tais medidas afirmativas são políticas públicas que visam garantir a representatividade de grupos historicamente marginalizados em diferentes esferas da sociedade, como o acesso à educação, ao mercado de trabalho e à participação política. É importante destacar que já existem, apesar de insuficientes, políticas de cotas afirmativas em outras esferas, por consequência lógica dos princípios e objetivos constitucionais, como no acesso à educação e a cargos públicos, por exemplo. (p. 3)

Nessa senda, ainda que existam medidas que busquem ampliar o sistema de cotas afirmativas já existentes (políticas públicas), mas ainda há um longo caminho a ser percorrido. Para Vargas e Leal (2023), é da própria “situação de sub-representação dos grupos minoritários e vulneráveis nos ambientes de debate político emerge a necessidade de articulação de ações afirmativas voltadas à promoção da integração e adequada representação política desses grupos” (p. 5). Afinal, essa inclusão é necessária dentro do cenário de uma sociedade democrática, que é pautada pelo pluralismo e diversidade. Até porque, as mesmas autoras afirmam que, embora se verifique um “incremento em relação às candidaturas de pessoas negras, deve-se ter em vista que o aumento desse número não representa, de pronto, em um aumento automático na taxa de ocupação de cadeiras políticas” (p. 11).

Ainda há um longo caminho a ser trilhado rumo a uma representação política real por parte desse grupo, sendo que, para isso, a jurisdição constitucional não só pode, como deve (em atenção aos pressupostos inerentes ao reconhecimento da dimensão objetiva e de acordo com os mandados constitucionais), contribuir com a complexa tarefa de concretizar e promover, de fato, uma maior inclusão da população negra nos ambientes de debate político democrático. Face a esse poder/dever da jurisdição constitucional [...]. Tomando como ponto de partida essa ideia de mau funcionamento do processo democrático brasileiro em razão do déficit de representação política da população negra, denota-se que uma das mais notórias contribuições das Cortes Constitucionais à promoção do diálogo constitucional inclusivo e democrático se dá em razão da sua responsabilidade por acolher as reivindicações daqueles grupos que se sentem excluídos ou indevidamente prejudicados diante das decisões majoritárias democraticamente constituídas. [...] Para tanto, poderiam os magistrados promover a escuta dos grupos diretamente afetados pelas decisões públicas por intermédio da realização de audiências públicas (como realizou a Suprema Corte da Argentina no caso Cuenca del Río Matanza-Riachuelo), visando que, a partir disso, grupos que logrem insuficiente representação ou que são excluídos dos ambientes de debate político democrático



possam integrar o processo de elaboração dos programas e ações que atinjam seus direitos fundamentais. (Vargas; Leal, 2023, p. 12-17)

Diante de todo o exposto, concluímos que, no que se refere à representação política dos negros, ainda há muitas medidas a serem tomadas. Dentre elas, acreditamos que a jurisdição constitucional pode contribuir com a promoção e concretização de políticas que visem à inclusão da população negra no debate político democrático; faz parte do seu dever/poder. O funcionamento atual do processo democrático brasileiro, até mesmo, em razão da representação política insubsistente dessa parcela, ainda é insatisfatório. Soma-se a isso a falta de um diálogo constitucional verdadeiramente inclusivo. Uma ideia pode ser a promoção de escutas, por meio dos magistrados, daqueles grupos que são afetados de modo direto pelas decisões públicas. A realização de audiências públicas concernentes pode ser um exitoso caminho, afinal, por meio delas, é possível a participação dessa população negra no processo de elaboração dos programas e ações relativos aos direitos/deveres fundamentais.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo consiste em uma revisão bibliográfica, com o intuito de identificar, comparar e analisar as diferentes abordagens adotadas nas políticas de gestão de recursos hídricos entre as unidades federativas brasileiras. A pesquisa foi desenvolvida a partir da coleta e análise de fontes secundárias, como artigos científicos, livros, legislações, relatórios técnicos e documentos institucionais, que abordam a temática da gestão hídrica sob diferentes perspectivas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise dos dados disponibilizados pelo TSE e pelo IBGE acerca das eleições municipais de 2020 evidencia de forma clara a persistente sub-representação da população negra nos cargos políticos, mesmo após a implementação de ações afirmativas como as cotas raciais. Embora representem mais da metade da população brasileira — 55,55%, considerando pretos e pardos — os negros corresponderam a apenas 10,52% das candidaturas municipais naquele



pleito. Mais alarmante ainda é o fato de que somente 6,57% dos candidatos autodeclarados pretos conseguiram se eleger.

Esses números denunciam a desigualdade estrutural existente no sistema político brasileiro e reforçam a insuficiência das medidas até então adotadas. Mesmo com marcos normativos relevantes, como as Resoluções TSE nº 23.605/2019 e nº 23.664/2021, a Portaria nº 230/2022 e a Emenda Constitucional nº 133/2024 — que estabelece a aplicação obrigatória de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas de pessoas pretas e pardas —, os efeitos práticos dessas ações ainda são limitados.

Os dados também mostram que a ausência de representatividade negra nos cargos políticos compromete a legitimidade do sistema democrático. A falta de diversidade nas casas legislativas e nos executivos municipais significa que as demandas e os interesses das populações negras seguem sendo negligenciados, o que agrava o quadro de exclusão histórica e social desses grupos.

Além disso, a análise evidenciou que os partidos políticos, enquanto instrumentos de representação democrática, ainda não assumem de forma plena o dever fundamental de proteção da diversidade humana. A obrigatoriedade legal de distribuição equitativa de recursos e vagas não tem, por si só, assegurado uma efetiva inclusão política da população negra. O cumprimento desse dever exige não apenas a observância de percentuais, mas também o compromisso ativo com a formação, o fortalecimento e a visibilidade das candidaturas negras.

Os resultados reforçam, portanto, a hipótese inicialmente proposta: a implementação de cotas raciais, apesar de ser um importante passo, ainda precisa de aprimoramento e efetividade. A persistente discrepância entre o número de pessoas negras na população e a sua representação política é um reflexo da ausência de políticas robustas e fiscalizações rigorosas que assegurem o cumprimento real dos deveres constitucionais atribuídos aos partidos políticos.

Por fim, este estudo aponta para a necessidade urgente de medidas complementares às cotas, tais como o incentivo à participação política de pessoas negras desde a base partidária, a realização de campanhas de conscientização sobre a importância da diversidade e o fortalecimento do papel da jurisdição constitucional na promoção de uma democracia verdadeiramente inclusiva e plural.



5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa elegeu como temática a representatividade na política brasileira e o dever fundamental de proteção da diversidade humana pelos partidos políticos, com ênfase na população negra. Assim, buscamos investigar se a implementação de cotas raciais nos partidos políticos seria apta a aprimorar o sistema de representação eleitoral, promovendo a proteção da diversidade humana, de modo a garantir uma representação política mais justa e equitativa. A hipótese inicial, que foi confirmada, dava conta que a implementação efetiva de cotas raciais nos partidos políticos pode resultar em uma maior diversidade étnico-racial nos órgãos legislativos, já que a reserva de vagas por cotas raciais estimula uma maior participação política de pessoas negras e pardas, contribuindo para a ampliação da representatividade e para a diminuição da sub-representação histórica desses grupos.

Verificou-se que definir os deveres fundamentais não é uma tarefa fácil, não só pela complexidade que reveste o assunto, mas porque também sempre houve um desequilíbrio histórico em sua abordagem, estudos e regulação, num comparativo com os direitos fundamentais. Assim, gerou-se uma atrofia e, como consequência, o tema se tornou preterido no Direito Constitucional. Apesar dessa penumbra, foi possível constatar que a liberdade do cidadão, no cenário de um Estado Democrático de Direito, está envolta pela responsabilidade e parcela dessa responsabilidade constitui os deveres fundamentais.

Em adição, asseverou-se que no âmbito político, notadamente, quando se argumenta a respeito do dever de proteção da diversidade humana pelos partidos políticos, algumas evoluções já foram constatadas, como a inserção de investimentos (para as candidaturas de pessoas pretas e pardas). Inclusive, existe uma grande dificuldade de entendimento, definição e efetivação quando se fala de democracia racial. Isso ocorre, em grande escala, até mesma, porque restou dificultava historicamente a demonstração de que existe uma questão racial. Ademais, a incorporação das diferenças teve que superar a negação de que elas integravam a sociedade, em diversos vieses, como os biológicos, a políticos, culturais e sociais.

Na sequência, foram contempladas a Resolução nº 23.605/19 e a Resolução nº 23.664/21, uma vez que as duas estabelecem alguns critérios a respeito das candidaturas de pessoas negras, de mulheres negras e homens negros. Ainda tratando da regulamentação, observou-se a Portaria nº 230/2022, a criou uma comissão representativa, a de Promoção de Igualdade Racial. Mais



adiante, a pesquisa evidenciou a PEC nº 9/2023 (Emenda Constitucional nº 133, de 22/08/2024) que, dentre outros pontos, estabeleceu que os partidos políticos devem, obrigatoriamente, aplicar 30% (trinta por cento) em candidaturas de pessoas pretas e pardas, nas circunscrições que melhor atendam aos interesses e às estratégias partidárias.

Adentrando na parte de tabulação dos índices e, com base nos dados do TSE e do IBGE, foi possível extrair que, em 2020, no pleito municipal, só 10,52% de candidatos se declararam pessoas de cor preta. Neste mesmo ano, foram eleitos 3.861 candidatos negros, de um total de 58.687 candidatos dessa raça. Logo, só 6,57% dos candidatos negros conseguiram sucesso no pleito, em se tratando dos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador.

Mais adiante, constatou-se que, ainda a nível municipal, o total de candidaturas (todas as raças) foi de 557.678. Desse montante, somente 58.687 eram candidatos da raça negra. Em síntese, cerca de 1/10 dos que se submeteram ao pleito eram negros. É um índice bem diminuto, não só porque essa raça compõe o maior quadro populacional do Brasil, mas porque fica sub-representada.

Por fim, com base na pesquisa empreendida, constatou-se que no que se refere à representação da raça negra ou cor preta na política, muitas ações precisam ser implementadas. A jurisdição constitucional tem o dever de contribuir, por meio do estabelecimento de promoções hábeis a concretizar políticas inclusivas, no que tange ao debate político democrático. O processo democrático brasileiro atual é insatisfatório, tendo em vista, principalmente, a ausência de um diálogo constitucional verdadeiramente inclusivo. Uma das sugestões de ação pode ser a promoção de escutas, por intermédio dos magistrados, dessa população tão marginalizada, por meio da realização de audiências públicas. Todo esse contexto integra os direitos/deveres fundamentais de proteção da diversidade humana.



REFERÊNCIAS

ANDRADE, Paulo Miguel. **Cotas de gênero e raça na perspectiva do Direito Eleitoral e processos legislativos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-12/paulo-andrade-cotas-genero-raca-direito-eleitoral/>. Acesso em: 05 out. 2024.

BASSO, Joaquim. Notas sobre o regime jurídico dos deveres fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista DIREITO UFMS**, Campo Grande/MS, v. 1, n. 2, p. 87-108, jan./jun. 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/769/1275&ved=2ahUKEwi-_7Q3sSHAxULrJUCHcQNDl04ChAWegQIERAB&usg=AOvVaw3KoS6WU_rw1O7StmPp9w2A. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024. **Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc133.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019**. Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.664, de 9 de dezembro de 2021. **Altera a Resolução-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-664-de-9-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 06 out. 2024.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a1f0cf94512f963e>. Acesso em: 30 set. 2024.

DUQUE, Bruna Lyra; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Os deveres fundamentais e a solidariedade nas relações privadas. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 147-161, julho/dezembro de 2013.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=porpor. Acesso em: 03 out. 2024.



GASPAR, Osmar Teixeira. **Direitos políticos e representatividade da população negra na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo**. 2017. 440 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-21082020-030539/pt-br.php>. Acesso em: 04 out. 2024.

GROBERIO, Sonia do Carmo; PEDRA, Adriano Sant'Ana. Segurança pública como responsabilidade de todos: análise à luz da teoria dos deveres fundamentais e das políticas públicas de segurança. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXVII, v. 31, n. 1, p.217-239 jan/abr 2022, ISSN 2318-8650. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1963>. Acesso em: 27 set. 2024.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos). *Tempo Social*; **Rev. Sociol. USP**, S. Paulo, 13(2): 121-142, novembro de 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/jts/a/d6pLPZfmMdXqvJY6CrM8Cgz/?format=pdf>. Acesso em: 01 out. 2024.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio; SIQUEIRA, Julio Homemde; FABRIZ, Dauray Cesar. **A era dos deveres**: a necessidade de um estatuto da pessoa humana para a eficácia social dos direitos fundamentais. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/15179/16136>. Acesso em: 30 set. 2024.

MENDONÇA, Suzana Ma. Fernandes. Deveres Fundamentais de Solidariedade. **Rev. Derecho, Montevideo**, n. 18, p. 91-116, dic. 2018. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932018000200091&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 27 set. 2024. <https://doi.org/10.22235/rd.v18i2.1666>.

MOLINARI, Daniela da Rosa; TURATTI, Luciana; CARRENO, Ioná. A proteção dos direitos sociais na perspectiva do desenvolvimento e das políticas públicas igualitárias e não discriminatórias. **INTERAÇÕES**, Campo Grande, MS, v. 23, n. 1, p. 101-113, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/inter/a/dthNPNGFBs348zwd5W5Z5nd/>. Acesso em: 05 out. 2024.

PEDRA, Adriano Sant'Ana; SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Deveres fundamentais e novas tecnologias: contributos para uma teoria dos deveres fundamentais digitais. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura RDAI**, São Paulo, ano 7, n. 25, p. 47-72, abr.-jun. 2023. DOI: [<https://doi.org/10.48143/rdai.25.pedra>]. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/rdai25pedra>. Acesso em: 27 set. 2024.

TSE. **Portal de Dados Abertos do TSE**. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/>. Acesso em: 20 set. 2024.

VARGAS, Eliziane Fardin de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Discriminação estrutural e cotas raciais para candidaturas negras em partidos políticos: análise da decisão do Supremo Tribunal Federal na arguição de descumprimento de preceito fundamental 738/DF. **Rev. Investig.**



REVISTA CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES

Const., Curitiba, vol. 10, n. 1, p. 1-33, jan./abr. 2023. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rinc/a/WbkT59T9kfBb7xFx3RTtB9J/?format=pdf&lang=pt>. Acesso
em: 02 out. 2024.